

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.671, DE 2007

Dispõe sobre o repasse de contribuições de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional para clubes de caráter social, recreativo esportivo que congreguem os respectivos servidores ou empregados, e seus familiares.

Autor: Deputado Nelson Pellegrino

Relator: Deputado Mauro Nazif

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise objetiva conceder aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional autorização para que vertam recursos a entidades associativas integradas pelos respectivos servidores. Com esse intuito, exige-se que o ente beneficiário se vincule expressamente ao órgão ou entidade de cujo orçamento saiam os recursos e que a agremiação contemplada se destine apenas aos respectivos servidores, voltando-se a atividades de “caráter social, recreativo e esportivo” (art. 2º, *caput*).

Ainda de acordo com a proposição, fica vedada a realização de atividade comercial pelo clube destinatário dos recursos (art. 2º, parágrafo único). O projeto estipula que a manutenção da entidade associativa se dê “com a contribuição do servidor ou empregado associado e do órgão repassador, em proporção a ser definida entre empresas, entidades representativas dos empregados e diretores dos clubes” (art. 3º, *caput*). Por fim, determina-se que o montante de contribuições vertidas pela administração pública venha estipulado em rubrica orçamentária do órgão repassador.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito da oportunidade do projeto, algumas ressalvas devem ser efetuadas em relação ao texto proposto. No parágrafo único do art. 2º, proíbe-se a realização de atividade comercial pela entidade beneficiária, o que a impediria, para citar apenas um exemplo, de oferecer serviços de refeição a seus associados. No art. 3º, a lei trata de matéria que lhe é estranha, porque a contribuição dos associados é assunto a ser resolvido em caráter privado em assembléia da entidade. O que a legislação sob exame pode prever, até para que se ajuste melhor às suas finalidades, restringe-se a um limite máximo para definição de contribuições orçamentárias, não lhe cabendo restringir ou disciplinar a parcela consignada dos associados, que sobre ela discorrerão livremente, nos termos da legislação civil aplicável à espécie.

Do mesmo modo, não há que se criar, como procede o *caput* do art. 2º, “vinculação” entre a entidade associativa e o órgão ou entidade a cujos quadros de pessoal pertençam os associados. A norma desfigura a atividade associativa, levando-a, de modo distorcido e inadequado, a integrar a estrutura da administração pública.

Há também necessidade de correção da ementa do projeto. A expressão “clube” não dispõe do necessário rigor técnico e não há necessidade de se aludir aos familiares dos destinatários. A expressão mais condizente com os propósitos da matéria restringe-se aos respectivos *dependentes*, termo de alcance mais restrito e de adequação mais apurada.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do projeto sob parecer, com as adequações promovidas pelo substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.671, DE 2007

Dispõe sobre a concessão de subvenções por parte de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União para entidades associativas de caráter recreativo, social ou esportivo integradas pelos respectivos servidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União ficam autorizados a conceder subvenção social a entidades associativas de caráter recreativo, social ou esportivo integradas pelos respectivos servidores, empregados, militares e respectivos dependentes, na forma desta Lei.

Art. 2º As subvenções a que se refere o art. 1º aplicar-se-ão exclusivamente no custeio das entidades a que se destinem, sendo vedado o seu emprego em atividades comerciais de qualquer natureza realizadas na respectiva sede.

Art. 3º As subvenções de que trata esta Lei não excederão o valor do somatório das contribuições anuais dos associados, computando-se, para esse efeito, exclusivamente os valores vertidos pelos que integrarem os quadros de pessoal do órgão ou entidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MAURO NAZIF
Relator